



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para promover o fortalecimento da assistência geriátrica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante a ampliação progressiva da oferta de médicos especialistas em geriatria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 8º O poder público promoverá políticas permanentes destinadas à ampliação progressiva da oferta de médicos especialistas em geriatria no Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente mediante:

I – incentivo à criação e à ampliação de vagas em programas de residência médica em geriatria;

II – estímulo à formação e à qualificação de médicos especialistas em geriatria;

III – adoção de medidas destinadas ao provimento e à fixação de médicos geriatras na rede pública de saúde;

IV – apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para ampliação da assistência geriátrica;

V – fortalecimento da integração entre a Atenção Primária à Saúde, a atenção especializada e os demais níveis de assistência, de modo a assegurar o acesso oportuno da pessoa idosa ao médico especialista em geriatria;

§ 9º Na implementação das políticas previstas neste artigo, serão priorizadas as regiões de saúde com menor disponibilidade de médicos especialistas em geriatria,



considerada a proporção de pessoas idosas na população."
(NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade fortalecer a assistência à saúde da pessoa idosa no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, por meio da instituição de diretrizes voltadas à ampliação progressiva da oferta de médicos especialistas em geriatria, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à pessoa idosa e da efetivação do direito fundamental à saúde.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, que a saúde constitui direito social fundamental, e dispõe, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, o art. 198 da Constituição determina que as ações e os serviços públicos de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada segundo as diretrizes da descentralização, do atendimento integral e da participação da comunidade. Essas diretrizes impõem ao Poder Público o dever de planejar continuamente a organização da assistência à saúde, adequando-a às necessidades da população.

A Constituição também confere especial proteção à pessoa idosa. Nos termos do art. 230, é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano e orienta a atuação do SUS pelos princípios da universalidade, da integralidade da assistência, da preservação da autonomia da pessoa, da igualdade da assistência à saúde e da organização regionalizada e hierarquizada dos serviços.

Por sua vez, o Estatuto da Pessoa Idosa assegura atenção integral à saúde da população idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde, reconhecendo a necessidade de ações preventivas, promocionais, assistenciais e de reabilitação adequadas às peculiaridades do processo de envelhecimento.

Entretanto, o crescimento contínuo da população idosa brasileira impõe novos desafios à organização da rede pública de saúde. As alterações demográficas e epidemiológicas verificadas nas últimas décadas aumentaram a demanda por profissionais capacitados para o atendimento das condições clínicas próprias do envelhecimento, exigindo planejamento permanente para expansão da assistência especializada.





Nesse contexto, a atuação do médico especialista em geriatria contribui para o atendimento das necessidades específicas da população idosa, complementando a assistência prestada pelos demais profissionais e níveis de atenção do Sistema Único de Saúde, especialmente nos casos que demandam avaliação especializada.

A presente proposição não cria direito subjetivo ao atendimento exclusivo por médico geriatra nem interfere na organização administrativa do Sistema Único de Saúde. Seu propósito é estabelecer diretrizes legais para que o Poder Público desenvolva políticas permanentes destinadas ao fortalecimento da assistência geriátrica, mediante incentivo à formação de especialistas, ampliação de programas de residência médica, adoção de medidas de provimento e fixação de profissionais, apoio aos entes federativos e priorização das regiões com menor disponibilidade desses especialistas.

Trata-se de medida compatível com os princípios da eficiência administrativa, da integralidade da assistência e da equidade no acesso aos serviços públicos de saúde, contribuindo para reduzir desigualdades regionais e promover atendimento mais qualificado à população idosa.

Ao inserir tais diretrizes no Estatuto da Pessoa Idosa, o presente Projeto de Lei reforça o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da população idosa e com o aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas de saúde, conferindo maior efetividade aos mandamentos constitucionais de tutela da dignidade humana, do direito à saúde e da proteção integral da pessoa idosa.

Diante da relevância social da matéria e dos benefícios que a medida proporcionará à população idosa e ao Sistema Único de Saúde, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em _____ de _____ de
2026.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)

